



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

L E I Nº 2.217, de 15 de julho de 1.997.

"Institui o PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL no Município de Ferraz de Vasconcelos, visando o atendimento de moradias à população de baixa-renda, e que deverá atender o disposto nesta lei.

Artigo 2º - O PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL compreenderá a execução de modelos classificados pelo órgão técnico como "habitações populares", conforme critério estabelecido para tamanho de área construída e terreno, bem como tipo de acabamento. As unidades deverão contar com área construída mínima de 40,00 m², podendo ser na forma de casa ou solo municipal, de forma a propiciar o acesso à habitação por toda a população efetivamente residente no Município e que preencha as condições mínimas e não possua habitação própria.

Parágrafo Único - A execução das habitações populares poderá ser acionada pela comunidade local ou diretamente pela administração municipal.

Artigo 3º - O Executivo, observados os limites aqui determinados, gozará de um juízo de conveniência e oportunidade na aprovação dos projetos de interessados, podendo aferir se os mesmos se encontram em conformidade com o interesse e conveniência da administração.

Artigo 4º - Terão prioridade, as construções habitacionais a serem implantadas em áreas doadas e as que estejam localizadas em lugar dotado de infra-estrutura básica e melhoramentos, tais como: rede de água, esgoto, energia elétrica, arruamento e outros.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.217/97 - fls.02.

Artigo 5º - O custo da obra habitacional será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação (quando ocorrer), administração, retorno do financiamento, prêmio de reembolso e demais custos de praxe em exigências para a consecução dos financiamentos.

Artigo 6º - O custo de cada unidade habitacional será rateado e suportado pelos futuros proprietários do imóvel alcançado de forma proporcional.

Artigo 7º - Os futuros proprietários participantes desse plano, e que receberem diretamente o benefício, responderão por todo o custo do plano habitacional correspondente ao caso, e ficarão sujeitos a forma contratual e de garantia estabelecida pelo empreendedor.

Artigo 8º - O PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL será dividido em etapas fisicamente independentes, sendo cada etapa, uma obra denominada por um número.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder licença para a construção habitacional, desde que de acordo e com observância ao estatuído no artigo 3º desta lei.

Artigo 10 - A licença será concedida mediante requerimento acompanhado do respectivo projeto, juntamente com uma proposta de financiamento pelo prazo oscilante entre 05 (cinco) e 20 (vinte) anos, com capital próprio ou captado através de instituições financeiras nacional ou internacional.

Parágrafo Único - A responsabilidade para com a carteira mutualista, após a execução e entrega das unidades de cada obra do plano habitacional, será o empreendedor, ficando o poder público isento de qualquer ônus e/ou responsabilidade por eventual inadimplência verificada nas parcelas de pagamento dos mutuários.

Artigo 11 - Antes do início da execução do PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL, os interessados serão convocados através de edital para que



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.217/97 - fls.03.

procedam o cadastramento prévio, munidos dos respectivos documentos exigidos, ocasião em que também deverá ser examinado o memorial descritivo do projeto, divulgação do orçamento global do projeto habitacional, o plano de rateio, bem como dos valores correspondentes para enquadramento da renda familiar.

Artigo 12 - Após a publicação editalícia, os mutuários selecionados serão chamados para assinatura dos formulários de adesão e sujeição ao PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um seguro global do PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL, visando a garantir sua implantação.

Artigo 14 - Será de inteira responsabilidade da Prefeitura a composição do corpo de fiscalização do empreendimento a ser executado dentro do PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL.

Artigo 15 - Toda a divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS
PCH - PLANO COMUNITÁRIO HABITACIONAL

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Ferraz de Vasconcelos, 15 de julho de 1.997.

VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

AIRTON DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

HAROLDO CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERV MUNICIPAIS

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda-Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

NEUSA MARIA FONSECA
DIRETORA DO DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO